CONTAS DE MINAS

INFORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG

N. 88 . Ano XVI . 16 de julho de 2012

Tribunal de Contas lança Portal da Transparência

Foi lançado, no dia 04 de julho, o Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reúne informações institucionais, programas e ações, demonstrativos das despesas, relação de licitações e contratos, detalhamento do quadro e dos gastos com pessoal, perguntas frequentes, além de informações gerais sobre a própria Lei de Acesso. A página fica hospedada com destaque no Portal do TCEMG (www.tce.mg.gov.br) que ganhou também o Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-sic), um canal direto com a sociedade para recebimento das solicitações que serão respondidas de acordo com as determinações da lei. O site foi desenvolvido pelo grupo de trabalho para implantação da Lei de Acesso à Informação e aprovado pelo Presidente Wanderley Ávila. A equipe prepara uma proposta de resolução para a regulamentação da nova legislação no TCE.

PÁGINA 3

Contas reprovadas são enviadas à Justiça Eleitoral

Duas listas com 2.046 gestores que tiveram suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas foram enviadas ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), no dia 05/07. De acordo com a Lei 9504/97, os tribunais de contas têm que disponibilizar à Justiça Eleitoral a relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

PÁGINA 5

O subprojeto "Governo sem Papel" foi apresentado pelo Coordenador de Projetos da Seplag, Robson Campos

Programa Ambientação protege meio ambiente

Cristiane Jardini orientou os profissionais da limpeza do Tribunal de Contas

O Grupo de Gestão Ambiental começou a implantar no TCEMG o Programa Ambientação, da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Com o apoio da comissão gestora do programa da Feam, já foram promovidos dois treinamentos – um para integrantes do Grupo e outro para 70 profissionais da limpeza – e o levantamento dos aspectos ambientais mais relevantes encontrados em todos os setores do Tribunal.

PÁGINA 8

Auditoria Digital gera economia de papel

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Wanderley Ávila, determinou prioridade para a implementação do Projeto *Controle sem Papel*, com o objetivo de reduzir o volume de documentos impressos, de modo a contribuir para otimização dos procedimentos e para a utilização racional e sustentável dos recursos. O procedimento de auditoria digital, que resulta do projeto, possibilitará uma grande economia para o Tribunal e também a preservação do meio ambiente. O projeto do TCEMG está alinhado ao subprojeto *Governo sem Papel – Controle Digital* do Executivo estadual.

PÁGINA 3

EDITORIAL

O olhar do parceiro

A administração pública, em todos os seus níveis e instâncias, tem em comum o objetivo de bem servir à sociedade e empregar com correção e efetividade os recursos que dela aufere. A evolução dos tempos tem oferecido novos conceitos e instrumentos que devem ser absorvidos e constantemente aprimorados, como é um grande exemplo a visão de compartilhamento das ações entre todos os agentes públicos.

No caso específico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, têm sido reiteradas as atitudes que demonstram seu objetivo de orientar os gestores públicos mineiros em suas ações e não apenas punir, quando necessário, depois de criteriosa análise das contas que lhe são apresentadas.

Ano passado, ao analisar as contas de 2010 do governo mineiro, o TCEMG sugeriu que fosse, o quanto antes, aberto um processo de renegociação da dívida estadual com a União, sob pena de ela tornar-se impagável e, mais do que isso, deixar o Estado sem condições de investir nas suas obrigações para com o povo mineiro.

Esse processo foi aberto, inseriram-se nele vários agentes públicos, como a Assembleia Legislativa estadual, já apresentando sinais evidentes de que alcançará a efetividade tão almejada por todos.

Ao analisar as contas do governo mineiro de 2011 e apresentar agora, em 2012, seu parecer prévio para julgamento pelos deputados estaduais, o Tribunal de Contas mineiro segue no seu grande propósito de ser parceiro de seus jurisdicionados e de trabalhar como um grande orientador.

Paralelo ao movimento da sociedade que se torna crescente a cada instante, o TCEMG inseriu importantes recomendações ao governo estadual em seu parecer prévio, destacando-se especialmente a sugestão para que sejam renegociados os *royalties* do minério extraído de nosso solo, o solo das Minas Gerais, que tanto já abasteceu o mundo e ainda abastece. Mais uma vez, o Tribunal de Contas de Minas dá uma grande demonstração de seu olhar de parceiro da administração pública estadual.

ARTIGO

O TCEMG e os *royalties* do minério

Paulo Roberto Cardoso
Servidor do TCEMG
Doutorando em Direito pela FDUFMG

O TCEMG foi muito feliz quando trouxe ao topo da agenda do Estado o delicado tema de seu endividamento. Ou quando, em sintonia com sua missão constitucional, enfrenta o contemporâneo tema da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável. E também acertou no recente exame das contas anuais do Poder Executivo estadual: trabalhou com lucidez e coerência com suas novas e avultadas atribuições sob o regime constitucional de 1988, enfrentando agora um tema de grave relevância para a vida econômica e social do Estado, a questão mineral.

Na pauta dos mineiros, dois fatos se impõem na reflexão sobre a questão mineral. O primeiro é a alarmante corrosão no saldo da balança comercial de Minas Gerais, decorrente da desvalorização das *commodities*, com ênfase para o minério, sempre ele, a confundir-se com a história de Minas e dos mineiros - afinal, já disse o poeta, em Minas bate um coração de ouro em um peito de ferro.

O segundo fato relevante na pauta politica, social e econômica do Estado foi o lúcido e denso relatório do TCEMG referente às contas do Executivo estadual, cujo diagnóstico e soluções apontadas colocam a Corte de Contas mineira em vanguarda na contribuição para a luta por soluções dos problemas e dificuldades que desafiam a administração pública mineira, a exemplo do candente tema dos *royalties* do minério, de relevância secular em nossa história, como já cantava o poeta Cláudio Manoel da Costa:

> "O vasto empório das douradas Minas
> Por mim o falará: quando mais finas
> Se derramam as lágrimas no imposto
> De uma capitação, clama o desgôsto
> De um país decadente."

Ontem, Londres, Lisboa, Madrid; hoje, o colossal império do centro a sorver as riquezas minerais da maior província mineral do Brasil. Daí a relevância do diagnóstico e do alerta do TCEMG quanto ao tema dos *royalties* do minério, alvo ainda de advertência do Tribunal de Contas da União (TCU) no relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da República no exercício de 2011, no qual adverte que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ajuste sua estrutura de fiscalização à relevância da atividade da exploração mineral em Minas Gerais. Minas, aliás, responde por 50% de toda a atividade mineral do país, não obstante o DNPM contar aqui com apenas cinco servidores para fiscalizar mais de R$500 milhões em arrecadação de tributos. Todavia, mais graves parecem-nos as advertências do TCEMG quanto ao potencial – explosivo para nossa economia – da dependência da exploração do minério de ferro: "esse fenômeno resultante da demanda internacional por *commodities*, carreando principalmente para a China, que passou a deter mais de 30% das exportações de Minas. O ritmo de concentração econômica nesse tipo de atividade e nesse mercado de destino sugere considerável risco de *primarização* da economia mineira e formação de elevado potencial de instabilidade".

Mas, a par de tão grave diagnóstico, o aludido parecer do TCE mineiro aponta os rumos para superação de tal obstáculo, quer quando frisa a urgência no exame da legislação proposta ao Parlamento, visando à alteração da famigerada e nociva denominada Lei Kandir- portanto, apontando um claro tema de mobilização para a representação congressual mineira - quer quando faz vigorosa denúncia quanto à não implementação dos artigos 252 e 253 da Constituição Estadual, que tratam da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Esse dispositivo constitucional, se efetivamente implementado, tornar-se-ia decisivo para que os municípios mineradores não permanecessem reduzidos à triste condição de crateras de miséria e abandono ou a apenas um melancólico retrato na parede.

Aí está, portanto, o trabalho corajoso do TCEMG, através de seu relatório, juntamente com a advertência do TCU, propondo uma pauta para que Minas não apenas se mobilize na defesa das riquezas de seu subsolo, mas construa as condições objetivas para que os mineiros possam delas usufruir.

CONTAS DE MINAS

DIREÇÃO
Wanderley Ávila
Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
Lúcio Braga Guimarães
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 – DRT/MG

REVISÃO
Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

REDAÇÃO
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Sérgio Monteiro
Fred La Rocca
Thiago Rios Gomes
Karina Camargos Coutinho

DIAGRAMAÇÃO
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

EDIÇÃO
Diretoria de Comunicação
Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM
5.400 exemplares

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Wanderley Geraldo Ávila
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Adriene Barbosa de Faria Andrade
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE

Sebastião Helvecio Ramos de Castro
CONSELHEIRO CORREGEDOR

Eduardo Carone Costa
CONSELHEIRO

Cláudio Couto Terrão
CONSELHEIRO OUVIDOR

Mauri José Torres Duarte
CONSELHEIRO

Hamilton Antônio Coelho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Gilberto Diniz
AUDITOR

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Glaydson Santo Soprani Massaria
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Marcílio Barenco Correa de Mello
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Elke Andrade Soares de Moura Silva
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Cristina Andrade Melo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Daniel de Carvalho Guimarães
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portal da Transparência garante acesso à informação

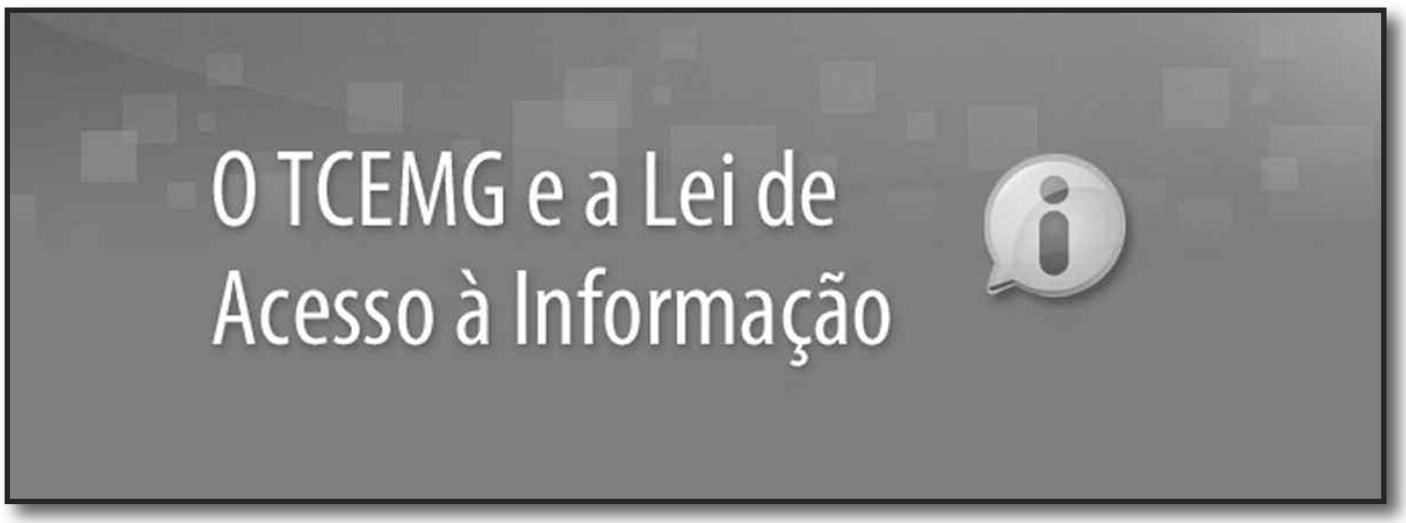

O Tribunal de Contas lançou, no dia 04 de julho, o Portal da Transparência, site específico para a divulgação dos dados exigidos pela Lei de Acesso à Informação. A página, hospedada com destaque no Portal do TCEMG (www.tce.mg.gov.br), reúne informações institucionais, programas e ações, demonstrativos das despesas, relação de licitações e contratos, detalhamento do quadro e dos gastos com pessoal, perguntas frequentes, além de informações gerais sobre a própria lei.

O Portal do TCE ganhou também o Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-sic), um canal direto com a sociedade para recebimento das solicitações que serão respondidas de acordo com as determinações da nova lei.

O grupo de trabalho para implantação da Lei de Acesso à Informação, criado para desenvolver estudos e propor os procedimentos para o atendimento à nova legislação, foi o responsável pelo lançamento do novo portal, aprovado pelo Presidente Wanderley Ávila.

A equipe prepara agora uma proposta de resolução que será apresentada aos conselheiros para a regulamentação da Lei de Acesso no TCE mineiro. Os trabalhos têm como base, além da própria lei, resoluções do TCU e de outros tribunais de contas, os decretos federal e estadual que regulamentam a matéria e, ainda, a Carta de Recomendações redigida em Palmas, no Tocantins, após o encontro "Os Tribunais de Contas e a Lei de Acesso à Informação", realizado nos dias 31 de maio e 1° de junho.

A carta contém as orientações para a atuação diante da nova lei, em vigor desde o dia 16 de maio, para que haja uma uniformização em todos os Estados. A disponibilização dos relatórios de inspeções e auditorias realizadas pelos tribunais de contas, logo após o estabelecimento do contraditório e antes mesmo da decisão, foi a principal recomendação do documento.

Controle sem Papel traz economia e preservação do meio ambiente

Com o objetivo de reduzir o volume de documentos impressos, de modo a contribuir para otimização dos procedimentos e para a utilização racional e sustentável dos recursos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio da Portaria da Presidência 74/2012, incluiu como prioritária a implementação do Projeto *Controle sem Papel*.

O projeto do TCEMG está alinhado ao subprojeto *Governo sem Papel – Controle Digital* do Executivo estadual que institui a produção dos documentos de execução orçamentária e financeira (empenho, liquidação e ordem bancária) no formato digital e sua disponibilização para consulta do Tribunal por meio eletrônico.

O procedimento de auditoria digital, que resulta do Projeto *Controle sem Papel*, possibilitará uma grande economia para o Tribunal e também a preservação do meio ambiente, pois os documentos deixam de ser impressos.

"Vamos ter que aprender a lidar com essa inovação e não mais requerer a impressão de documentos." reforça a servidora Ana Beatriz Vieira Franco, representante da Superintendência de Apoio ao Controle Externo do Estado.

Governo sem Papel – Controle Digital

O subprojeto *Governo sem Papel – Controle Digital* faz parte do Projeto Estratégico do Governo de Minas Gerais, denominado *Inovação na Gestão Pública*, que é parte do *Programa Descomplicar – Minas Inova* e tem como principal objetivo substituir a utilização de papel por documentos eletrônicos nos processos do governo auditados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O evento contou com a efetiva participação dos analistas de controle externo que atuam nas auditorias e em outras ações de fiscalização

"Estamos dando um passo para uma grande caminhada e vamos deixar de imprimir, a princípio, a ordem de pagamento, a liquidação e o empenho. Com apenas esses três documentos, serão economizadas, no mínimo, quatro milhões de impressões por ano.", calcula o Coordenador de Projetos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), Robson Campos.

Projetos Prioritários

Os projetos prioritários do ano de 2012 foram apresentados ao Presidente Wanderley Ávila, em reunião realizada dia 2 de julho, com os gestores responsáveis pelos objetivos estratégicos. Os trabalhos foram coordenados pela Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento, com o apoio da Consultoria Indicador Organizacional e Holmes, e alguns projetos, como o *Controle Sem Papel*, já estão em fase de implantação.

Lei da Ficha Limpa gera dificuldades de interpretação

Polêmicas geradas pelas novas regras de inelegibilidade serão sanadas somente com a palavra final do STF

Marconi Braga falou das controvérsias sobre a inelegibilidade decorrente das rejeições de contas

A dificuldade de entendimento devido às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, nas regras de inelegibilidade por rejeição de contas, foi tema de debate entre especialistas no Tribunal de Contas do Estado. O assunto fez parte da explanação do assessor do Conselheiro Mauri Torres, Marconi Braga, que ministrou a palestra "Prestação de contas públicas, análise, julgamento e efeitos" durante a realização do seminário "Perspectivas da responsabilidade do Direito Eleitoral". O evento foi promovido pelo TCE, no dia 2 de julho, em parceria com a Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Granbel), com a Assembleia Legislativa de Minas Gerais e com o Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

De acordo com o palestrante, o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo, como ordenador das despesas, tem sido tema de calorosos debates e posicionamentos conflitantes no meio eleitoral. "As interpretações das normas inseridas nos incisos I e II do artigo 71 da Constituição Federal têm propiciado uma dualidade de situações que pode gerar mais insegurança nas eleições deste ano", afirma ele.

Para resolver esta questão, ele entende que será necessária a intervenção do STF. "As alterações acerca da inelegibilidade pela rejeição de contas continuarão gerando dúvidas, polêmicas e debates até que a palavra final relativa à matéria seja dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF", entende Marconi. Leia, abaixo, artigo que sintetiza a palestra ministrada por ele durante o seminário.

Prestação de contas públicas, análise, julgamento e efeitos

Marconi Augusto Fernandes de Castro Braga

Há convergência na doutrina no sentido de que o controle da Administração Pública tem como pilares de sustentação o poder-dever de orientação, vigilância e punição, quando couber, de um Poder, órgão ou autoridade sobre a conduta de agentes públicos, na condição de responsáveis pela gestão da coisa pública.

Na Constituição Federal, o controle externo, cuja titularidade é do Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, pode ser classificado como gênero, que comporta várias espécies, tais como, a fiscalização (por meio de auditorias, inspeções, diligências, monitoramento e acompanhamento), a emissão de parecer prévio sobre prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo, o registro dos atos de concessão de aposentadoria, a suspensão de editais de licitação e de concurso públicos, o julgamento de prestação de contas de convênio.

Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar bens, dinheiro ou valores públicos deverá prestar contas.

O dever de prestar contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal, a emissão de parecer pelo Tribunal de Contas e o seu julgamento pelo Poder Legislativo municipal estão expressos no art. 31 da CF/88 e no art. 180 da CE/89. O prazo para apresentação dessas contas, a sua composição e a forma de deliberação estão estabelecidos nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MG. Trata-se, aqui, das chamadas contas de governo, que é o meio pelo qual o chefe do Executivo expressa o resultado da atuação governamental no exercício financeiro. A Constituição Federal prevê a emissão de parecer prévio sobre essas contas (espécie de controle), nos termos dos artigos 71, I c/c 49, IX.

A outra espécie de controle exercido pelas cortes de contas é o julgamento das chamadas contas de gestão (art. 71, II e § 3º da CF/88), que estão relacionadas com o dever de prestar contas de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas e ordenam despesas. No caso de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê em seus artigos 46 e 48 o julgamento e as possíveis formas de deliberação no caso concreto.

Na seara eleitoral, principalmente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de julgamento de contas de chefe do Poder Executivo municipal, na condição de ordenador de despesas, tem sido objeto de calorosos debates e posicionamentos conflitantes. A interpretação das normas inseridas nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal tem propiciado uma dualidade de situações, que podem gerar mais insegurança nas eleições municipais de 2012, tendo em vista as quatro alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa, nas regras da inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades).

A primeira alteração é a exigência de que a irregularidade que motivou a rejeição das contas configure "ato doloso de improbidade administrativa", conforme tipificação expressa nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8429, de 02 de junho de 1992. A segunda refere-se à "suspensão da inelegibilidade" por meio da obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição das contas. A terceira diz respeito à dilação no "prazo da inelegibilidade" por rejeição de contas de cinco para oito anos. E a última prevê a "extensão da inelegibilidade a mandatários que tenham atuado como ordenadores de despesas".

A intenção do legislador federal, nessa última alteração, foi deixar explícito que, no caso dos municípios, os prefeitos que acumulam as funções de governo (contas de governo) com a de gestor público/ordenador de despesas (contas de gestão) terão estas submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas (art. 71, II, CF/88), enquanto as primeiras continuam sendo julgadas pelo Poder Legislativo local, mediante parecer prévio da Corte de Contas. O Supremo Tribunal Federal – STF – reconheceu essa diferenciação ao apreciar a ADI nº 849/MT. Essa dualidade nas contas de governo e contas de gestão, tendo o chefe do Executivo assumido a função político-administrativa e a de ordenador de despesa, também foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – que entendeu pela possibilidade de julgamento pelo Tribunal de Contas, quando o prefeito atua como ordenador de despesa (STJ, RMS nº 11060/GO, DJ de 16/09/02; STJ, 2ª T, RMS nº 13499/CE, DJ de 14/10/02).

Por outro lado, no STF e no TSE há, também, entendimentos em sentido contrário, numa vertente em que o chefe do Poder Executivo mesmo na condição de ordenador de despesa somente pode ter suas contas julgadas pelo Poder Legislativo (STF, Tribunal Pleno, RE nº 132747/DF, DJ 07/02/95; TSE, RESPE nº 29117/SC, Sessão de 22/09/08).

Em síntese, essas alterações acerca da inelegibilidade pela rejeição de contas continuarão gerando dúvidas, polêmicas e debates até que a palavra final relativa à matéria seja dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Tribunal envia ao TRE listas de gestores com contas reprovadas

Em atendimento à Lei 9504/97, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou, nesta quinta-feira, dia 5, ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), a listagem com a relação dos gestores que tiveram suas contas reprovadas.

De acordo com a lei, os tribunais de contas têm que disponibilizar à Justiça Eleitoral a relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

O documento foi dividido em duas planilhas, sendo a primeira com as contas julgadas irregulares, com imputação de ressarcimento ou ressarcimento e multa e a segunda com as contas de governo com parecer prévio pela rejeição, com verificação da decisão da Câmara Municipal, caso houver, bem como contas não prestadas ao Tribunal. A listagem está disponível no site do Tribunal de Contas, através do endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br.

O encaminhamento da lista para o Tribunal Regional Eleitoral foi aprovada em Sessão do Pleno

Presidente destaca trabalho de equipe

Durante Sessão do Pleno, realizada na quarta-feira, 04 de julho, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Wanderley Ávila, ressaltou o esforço dos diretores, coordenadores e servidores das seguintes unidades para elaboração da lista de gestores com contas reprovadas.

- Secretaria Executiva
- Secretaria da Presidência
- Secretaria do Pleno
- Secretaria da 1ª Câmara e Coordenadoria de Apoio
- Secretaria da 2ª Câmara e Coordenadoria de Apoio
- Secretaria da Corregedoria
- Coordenadorias de débito e multa de taquigrafia e de acórdão
- Diretoria de Tecnologia da Informação

O Conselheiro fez questão de citar os nomes dos membros da Diretoria de Tecnologia da Informação envolvidos para que a lista fosse disponibilizada. "Especial destaque para os analistas Breno de Assis Soares, Fernando Dilly e Edson Amorim, pelo empenho, dedicação, e brilhante solução encontrada para a captação dos dados no SGAP, mecanismos de filtragem e, finalmente, consolidação final e transposição para as planilhas encaminhadas hoje aos srs. conselheiros, auditores e procuradores, as quais serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral," destacou.

Servidores participam de curso promovido pelo BID em Brasília

A convite do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cinco servidores da Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE) participaram em Brasília, entre os dias 02 e 06 de julho, de um treinamento sobre a metodologia COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission), como Ferramenta de Gerenciamento dos Controles Internos (Internal Control – Integrated Framework), aplicado à auditoria.

Na ocasião, o servidor Antônio José Rodrigues e a Diretora da DCEE, Valquíria de Sousa Pinheiro Baia, apresentaram trabalho de auditoria realizado em um órgão do Estado de Minas Gerais, que teve por objetivo avaliar o desempenho dos controles internos voltados para as transferências voluntárias, utilizando como critério diretivo para a avaliação do controle interno a metodologia COSO.

Cinco integrantes da Diretoria de Controle Externo do Estado representaram o TCEMG no treinamento do BID

Dentre os presentes, estavam os representantes dos Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul, do Amazonas, do Rio de Janeiro, do Ceará, além do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, Tribunal de Contas do Distrito Federal, e da Controladoria-Geral da União.

A participação dos servidores Antônio José Rodrigues, Izabel Corrêa de Oliveira, Nilma Pereira Montalvão, Regina Lopes de Assis e Valquíria de Sousa Pinheiro Baia no treinamento integra as ações de qualificação e aprimoramento do corpo técnico da DCEE, com base nas melhores práticas contábeis e nas normas internacionais de auditoria governamental.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo
TCEMG

Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 11 a 24 de junho de 2012 | n. 69

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Legalidade na acumulação de proventos de aposentadoria concedidapelo RGPScom remuneraçãode cargo, emprego ou função pública

Servidor em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que se aposentar pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de outra atividade que tenha exercido, poderá acumular os proventos da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com os vencimentos de cargo, emprego ou função pública que exerça em Município. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta à consulta. O relator, Cons. em exercício Hamilton Coelho, inicialmente, esclareceu o conceito de servidor estatal proposto por Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual tal definição "(...) abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e suas entidades da Administração indireta, independentemente de sua natureza pública ou privada (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência". Asseverou que a designação servidores estatais corresponde a todos os titulares de cargo, emprego ou função na Administração Pública, direta ou indireta, excluídos apenas os agentes políticos, os quais não apresentam vínculo de natureza profissional, exercendo um *munus* público. O relator registrou que o sistema previdenciário brasileiro compreende dois regimes distintos, geridos e administrados independentemente: o Regime Geral de Previdência Social, controlado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e os Regimes Próprios de Previdência (dos servidores públicos federais, dos militares, dos servidores dos Estados e Municípios). Assinalou que o RGPS, disciplinado no art. 201 da CR/88, possui como destinatários os trabalhadores da iniciativa privada, os não trabalhadores (segurados facultativos), os empregados públicos, os servidores detentores de cargo em comissão (sem vínculo efetivo com o poder público) ou de outro cargo temporário e os servidores detentores de cargo efetivo, quando os entes a que pertencem tenham optado pela vinculação ao Regime Geral. Quanto aos destinatários do RPPS, previsto no art. 40 da CR/88, destacou tratar-se de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Explicou que a Constituição da República, no art. 37, §10, veda a percepção cumulada de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), do art. 42 (regime dos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) e do art. 142 (regime dos membros das Forças Armadas) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Salientou haver a CR/88, nos termos do art. 37, XVI e XVII, previsto, como regra, a impossibilidade da mencionada acumulação remunerada, excepcionando situações específicas. Concluiu que, na hipótese em que for lícito ao servidor em atividade acumular cargos, empregos e funções públicas, amparado pelas exceções previstas no texto constitucional, será também lícita a percepção simultânea: (a) das remunerações de ambos os cargos, empregos ou funções públicas, bem como (b) dos proventos de aposentadoria de um dos cargos, empregos ou funções públicas com a remuneração do outro, respeitado o teto previsto no art. 37, XI, da CR/88. O relator ponderou que solução diversa apresenta-se nos casos de o servidor aposentar-se em cargo, emprego ou função pública com vínculo no RGPS e, após a sua aposentadoria, ingressar regularmente na Administração Pública, mediante concurso público ou nomeação para cargo comissionado. Observou que, nessa hipótese, a vedação prevista no art. 37, §10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, do art. 42 e do art. 142, sem fazer menção ao art. 201 da CR/88. Entendeu, portanto, pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada. Citou doutrina e decisões do STF, TJMG e TRT corroborando esse entendimento, além do posicionamento exarado em resposta àConsulta n. 719.327 do TCEMG, naqual seconsignou que a proibição insculpida no art. 37, §10, da CR/88, não alcança os rendimentos de aposentadoria decorrentes do RGPS, mesmo nas hipóteses em que tais rendimentos são complementados por entidades fechadas de previdência privada ligadas ao poder público. Asseverou que a genérica proibição do duplo ganho pelos cofres públicos, utilizada como fundamento precípuo das vedações contidas nos incisos XVI e XVII e no parágrafo 10 do artigo 37 daCR/88, não justificaria uma interpretação extensiva desses dispositivos, pois, além da dualidade existente entre as fontes pagadoras dos benefícios (aposentadoria pelo RGPS e remuneração de cargo, emprego ou função pública), poder-se-ia chegar a situações desarrazoadas de se vedar todos os percebimentos acumulados de fonte estatal. Ressaltou que, quando a aposentadoria do servidor públicopelo RGPS decorrer do exercício de atividade remunerada na iniciativa privada, será possível a percepção acumulada dos rendimentos dessa aposentadoria com a remuneração de cargo, empregou ou função pública, independentemente do seuingresso naAdministração Pública ter ocorrido antes ou após a aposentadoria. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 724.503, Cons. em exercícioHamilton Coelho, 13.06.12).

Tribunal mantém aplicação de multa a ex-gestor pela prática de irregularidades em processos licitatórios

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela 1ª Câmara, que aplicou multa a ex-presidente de Câmara Municipal em razão de irregularidades apuradas em despesas e em procedimentos licitatórios. No que tange à contratação para fornecimento de água mineral sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto nos arts. 2° e 3° da Lei 8.666/93, o relator, Cons. Eduardo Carone Costa, entendeu não merecer prosperar a alegação do recorrente de que a despesa encontra amparo no art. 24,XII, da Lei de Licitações,o qual prevê ser dispensável a licitação "nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia", tampouco a alegação de que o disposto no art. 24, XII, da supramencionada lei ainda não teria sido objeto de análise pelo TCEMG. Afirmou que a despesa referente à aquisição de água mineral não foi precedida de licitação, nem do procedimento exigido para as contratações realizadas por meio de dispensa, previsto no art. 26 da lei 8.666/93. Diante disso, o relator manteve a decisão recorrida, já que permanece a irregularidade objeto de sanção por parte do TCEMG. Acrescentou que água mineral não se amolda ao conceito de alimentos perecíveis,contido na Orientação n.3 da ANVISA, mas sim na Orientação n.4 da referida agência reguladora, segundo aqual "alimentos não perecíveis são aqueles que possuem tempo de durabilidade longo e não precisam ser mantidos sob refrigeração, congelamento ou aquecimento. Podem ser armazenados à temperatura ambiente". Ressaltou, ainda, que houve violação ao disposto no art. 21 da Lei de Licitações, na medida em que a Câmara Municipal deixou de publicar os avisos contendo os resumos de editais de tomadas de preçosem jornal de grande circulação. Muito embora tenha o recorrente alegado que a referida publicação é mera faculdade do administrador, o relator asseverou se tratar de obrigação imposta pelo art. 21, III, da Lei 8.666/93, transcrevendo decisões do TCEMG (Denúncia n. 687.372 e Processo Administrativo n. 687.137)que corroboram esse posicionamento. Por fim,constatouque o recorrente não carreou aos autos qualquer documento ou fundamento específico relativo aos procedimentos que nortearam a aplicação da multa capazes deensejar a reforma da decisão recorrida. Diante do exposto, o relator negou provimento ao recurso. O voto foi aprovado por unanimidade (Recurso Ordinário n. 859.043, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 20.06.12).

Contrataçãode médico, via licitação, para realização de perícia em servidores que solicitem licença

Câmara Municipal pode contratar médico, por meio de processo licitatório, para realizar perícia nos servidores que solicitem licença para tratamento de saúde, desde que a escolha pela contratação de terceiros seja devidamente motivada pelo gestor. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta à consulta. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, afirmou que talserviço almejado pela Administração Pública tem por objetivo a satisfação direta de necessidade interna da Casa Legislativa, caracterizando-se como atividade instrumental e, portanto, inerente à suaprópria organização. Explicou tratar-se de serviço ordinário da atividade burocrática da Administração, também chamado de serviço administrativo, em contraposição àqueles considerados de utilidade pública. Transcreveu excerto da obra de José dos Santos Carvalho Filho, consoante o qual "(...) consideram-se serviços administrativos aqueles que o Estado executa para compor melhor sua organização, como o que implanta centro de pesquisa ou edita a imprensa oficial para a divulgação dos atos administrativos. Já os serviços de utilidade pública se destinam diretamente aos indivíduos, ou seja, são proporcionados para sua fruição direta. Entre eles estão o de energia domiciliar, fornecimento de gás, atendimento em postos médicos, etc.". O relator observou que, em se tratando de serviço administrativo próprio da organização da Câmara Municipal, o usual seria sua prestação direta por servidor público vinculado ao quadro do órgão, ou seja, servidor devidamente investido em cargo ou emprego, por meio de concurso público, em respeito ao art. 37, II, da CR/88. Ponderou não haver, porém, norma jurídica que impeça a contratação excepcional dessa prestação por meio de outros tipos de relações jurídicas, a exemplo daquela decorrente de contrato administrativo firmado com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade legalmente previstos. Ressaltou que a decisão administrativa deve estar devidamente motivada, explicitando todas as variáveis ponderadas pelo gestor, de tal maneira que a opção por esta forma de contratação excepcional seja fundamentada em um razoável juízo administrativo de oportunidade e conveniência, exercido em face dos motivos de fato e de direito presentes na análise do caso concreto. Concluiu que a escolha por uma via ou outra deve também atender aos princípios norteadores da gestão pública contemporânea, de modo que a criação de cargo ou emprego de perito médico ou a contratação de terceiros, via licitação, para prestar esse serviço, não se mostre medida contrária aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.569, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20.06.12).

Suplementação de dotação orçamentária com recursos de convênio

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal indagando como proceder à suplementação de dotação orçamentária com recursos de convênio. Em seu parecer, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, apresentou inicialmente o conceito de convênio dado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual o define como "forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração". Destacou que a identificação do objeto a ser executado, cláusula essencial de todos os convênios, deve ser clara e precisa, não se admitindo convênios com objeto genérico, em consonância com o disposto no art. 116, §1º, I, da Lei 8.666/93. Afirmou que os recursos oriundos de convênio podem ser utilizados de duas formas: (a) com base em autorização de despesa prevista originariamente na Lei Orçamentária Anual (LOA), sem a necessidade de suplementação da dotação orçamentária; ou (b) com base em autorização legislativa posterior, mediante suplementação de dotação já existente ou criação de nova dotação. Aduziu que, na primeira hipótese, as expectativas quanto à pactuação de convênios são dimensionadas na elaboração da LOA, projetando-se tanto a estimativa de receita dos futuros convênios quanto as dotações necessárias às despesas relativas a programas que abranjam os objetos que serão conveniados. Quanto à situação descrita na alínea (b), afirmou haver casos em que a previsão orçamentária para esses programas tenha subestimado a dotação necessária ou o volume de receita a ser arrecadada por transferência voluntária. Acrescentou ser possível nem terem sido considerados no planejamento originário as receitas provenientes de repasses voluntários por outras entidades políticas. Aduziu, ainda, a possibilidade de sequer haver na LOA dotação orçamentária para programas que abranjam o objeto conveniado. Destacou, nesses casos, a necessidade de suplementação da dotação específica, quando ela já existir no orçamento, ou de criação de nova dotação orçamentária para possibilitar a celebração do convênio, que se dará por meio de lei autorizadora para a abertura dos respectivos créditos adicionais, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 25, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Advertiu que os recursos obtidos mediante convênio somente poderão ser aplicados estritamente dentro do objeto e da finalidade pactuados, uma vez que constituem receitas vinculadas. Asseverou que tais recursos financeiros devem ser utilizados em sua integralidade, ou na hipótese de saldo financeiro, devolvidos ao órgão repassador. Afirmou que a utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios" afigura-se adequada para definir os recursos orçamentários oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que haja, efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. Acrescentou que, quando não houver previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos para a abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o "excesso de arrecadação", ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 4.320/64. Concluiu que, nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressaltou, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 c/c o art. 25, §1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, §2º, da LRF). O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 873.706, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20.06.12).

2ª CÂMARA

Irregularidades diversas em edital de concurso público

Trata-se do Edital de Concurso Público n. 001/2012, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Serviços de Engenharia e Máquinas (CISEM), para provimento de vagas nos cargos do quadro permanente dos servidores. Após análise do instrumento convocatório, o relator, Cons. Eduardo Carone Costa, suspendeu monocraticamente o certame por vislumbrar, com base nos apontamentos do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, em juízo de cognição sumária, a existência de diversas falhas que comprometiam a continuidade do certame, dentre elas: (a) fixação de períodos exíguos para recebimento das inscrições e interposição de recursos (15 e 2 dias, respectivamente), insuficientes tanto para garantir o amplo acesso dos candidatos ao concurso quanto o exercício do contraditório e da ampla defesa; (b) previsão de cadastro reserva para todas as vagas, à exceção do Técnico em Operações de Máquinas Pesadas, sem apresentação da devida justificativa; (c) exigência de apresentação de documentos diversos, não apontados pela legislação como requisitos para investidura em cargos, empregos ou funções públicas; (d) existência de cláusula que não garante isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam pagá-la sem comprometer o sustento próprio e da família; (e) existência de cláusula editalícia que autoriza a participação no certame de estrangeiros, sem indicação da legislação específica que a regulamenta, em descumprimento ao art. 37, I, da CR/88. Registrou inicialmente que, independentemente da personalidade jurídica, o consórcio deve observar as normas de direito público quanto à admissão de pessoal, que se dará por concurso público, e quanto ao regime jurídico de pessoal, que será obrigatoriamente o da CLT, conforme disposto no art. 6º, §2º, da Lei 11.107/05. Constatou a ausência de tabelas atualizadas de remuneração e de atribuições dos empregos públicos ofertados no edital, além das leis municipais de ratificação do Protocolo de Intenções ou de autorização para participação no consórcio público, obrigatórias nos termos do art. 5º da Lei 11.107/05. Explicou, no tocante às irregularidades relacionadas no item (a), que os prazos previstos para inscrição no certame e para a interposição de recursos são exíguos, sendo recomendável a alteração para 30 dias e 3 dias úteis, respectivamente. Quanto ao item (b), aduziu que o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionalíssimas, quando, embora não existam cargos ou empregos disponíveis no momento da abertura do concurso, haja expectativa do surgimento de novas vagas ou que existam causas que impeçam o provimento imediato. Ressaltou que a previsão do cadastro de reserva deve ser devidamente justificada pela Administração, uma vez que tal instituto acarreta prejuízos ao controle social, impossibilita a identificação de vagas destinadas aos portadores de deficiências e prejudica o direito subjetivo à nomeação. Em relação à irregularidade apontada no item (c), o relator constatou que a CR/88 reservou apenas à lei estabelecer os requisitos para investidura em cargos, empregos e funções públicas. Asseverou, ainda, que não foi encontrado dispositivo legal que justifique a exigência da documentação requerida, a qual deve guardar pertinência com o princípio da razoabilidade. No que tange à irregularidade descrita no item (d), informou ter o TCEMG se manifestado, nos autos do Edital de Concurso Público n. 797.073, pela obrigatoriedade de se incluir no instrumento convocatório cláusula que possibilite ser beneficiado pela isenção todo aquele que comprovadamente seja hipossuficiente. Assim, a Administração deverá adequar o item indicado, a fim de possibilitar a participação no certame daqueles que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição. Por fim, em relação ao apontado no item (e), o relator afirmou que, para a participação de cidadão estrangeiro em concurso público, faz-se necessária a superveniência de legislação específica que a regulamente, nos termos da CR/88. Diante do exposto, o relator determinou a suspensão do certame, fixando ao gestor prazo para juntada da prova de publicação da referida suspensão, devendo ser encaminhadas ao TCEMG, também, a tabela atualizada do salário e das atribuições dos empregos públicos ofertados no concurso; as leis de ratificação do Protocolo de Intenções ou de autorização para participação no Consórcio Público, editada por cada um dos entes consorciados, nos termos do art. 5º da Lei 11.107/05; a justificativa para a formação de cadastro de reserva e, se existente, a legislação específica que regulamenta a investidura de estrangeiros em cargo público. A decisão monocrática foi referendada por unanimidade (Edital de Concurso Público n. 872.278, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 14.06.12).

OUTROS ÓRGÃOS

TJMG – Legalidade da concessão do décimo terceiro subsídio aos agente políticos municipais

"A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.395/2008 e 3º, § 1º, e 8º da Lei nº 2.468/2008, do Município de São Gonçalo do Sapucaí, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça. Reconheceu, por maioria, inconstitucionais apenas os arts. 2º da primeira lei e 3º, §1º, da segunda legislação citada, os quais dispõem sobre a atualização dos subsídios dos detentores de mandato eletivo local nos mesmos índices e períodos dos vencimentos dos servidores públicos municipais, em afronta ao art. 24, § 3º, da Constituição Estadual. No que concerne à percepção do 13º subsídio por Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores, não se encontram eivados do alegado vício material os dispositivos das leis em questão. O relator, Des. Kildare Carvalho, ressaltou dois pontos para estabelecimento de parâmetro de validade da Lei Municipal à luz do art. 165, § 1º, da CEMG, concluindo pela ausência de vedação, no art. 39, § 4º, da CF, para atribuição dos direitos sociais aos agentes políticos e pela natureza de retribuição extraordinária da gratificação natalina, não constituindo acréscimo remuneratório, vedado pelo Texto Constitucional. Destacou que o direito ao 13º salário configura garantia prevista no art. 7º da CF, prevalecendo sobre outras normas constitucionais. Salientou que, nas esferas federal e estadual, tal benefício já é conferido aos referidos agentes devendo ser estendido no âmbito municipal, em observância do princípio da simetria (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.501859-4/000, Rel Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 17/05/2012)." Boletim de Jurisprudência do TJMG n. 42, de 20.06.12.

Servidores responsáveis pelo Informativo
Alexandra Recarey Eiras Noviello
Fernando Vilela Mascarenhas
Dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br
(31) 3348-2341

Encontro de ouvidorias discute controle social e transparência

O Tribunal de Contas promoverá, nos dias 17, 18 e 19 de outubro, o Encontro Nacional "Controle social e transparência: perspectivas e desafios". O encontro será realizado no Auditório Vivaldi Moreira e terá como público-alvo servidores públicos, servidores das ouvidorias públicas, conselheiros e presidentes de tribunais de contas, auditores, procuradores do Ministério Público de Contas e demais autoridades, sociedade civil organizada, conselhos públicos e cidadãos.

O evento idealizado pelo Conselheiro Ouvidor do TCEMG, Cláudio Terrão, tem como objetivo discutir temas e apresentar ações a serem aplicadas na área de ouvidoria dos tribunais de contas, difundir práticas relativas à disponibilização de informações públicas e reforçar a importância da implementação do acesso à informação, conforme estabelecido na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Além disso, será uma oportunidade de reunir os diversos órgãos que possuem ouvidorias públicas para estabelecer troca de experiências entre as instituições.

O encontro também terá a função de fomentar as ações em nível municipal para a implementação da Lei de Acesso à Informação, incentivar os órgãos e entidades públicas a implantarem uma ouvidoria e fortalecer o trabalho da unidade como órgão fundamental para garantir a participação direta do cidadão na Administração Pública. Conforme levantamento realizado pela Secretaria da Ouvidoria do TCEMG, em janeiro de 2012, 10 dos 33 tribunais de contas existentes não tinham a sua ouvidoria, mecanismo fundamental de transparência da gestão pública.

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e a Ouvidoria do TCEMG são responsáveis pela organização do evento que conta com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), Ouvidoria-Geral da União (OGU), Ouvidoria-Geral do Estado (OGE), Associação dos Tribunais de Contas (Atricon), Instituto Rui Barbosa (IRB), dentre outros órgãos.

O Conselheiro Cláudio Terrão é o idealizador do encontro das ouvidorias

PROGRAMAÇÃO

Os três dias de evento serão marcados por palestras dos mais variados temas como "Transparência das ações administrativas e o fomento ao controle social", "O modelo constitucional das Cortes de Contas e o papel do Ministério Público de Contas como fiscal da aplicação dos recursos públicos" e "A Lei de Acesso à Informação", esta última proferida pelo Auditor do Tribunal de Contas, Licurgo Mourão.

Entre os palestrantes estarão José Eduardo Romão, Ouvidor-Geral da União; Elke Andrade Soares, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e Ernesto Sabóia, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e membro do Comitê Contas Abertas. O encerramento será realizado pelo Ouvidor do TCEMG, Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Tribunal libera concurso do INDI

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais autorizou, na sessão plenária do dia 04 de julho, o prosseguimento do concurso público a ser promovido pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI, referente ao Edital 001/2012. A decisão acompanhou o voto do relator, Conselheiro Cláudio Terrão, que deu provimento ao agravo apresentado pelo Diretor-Presidente do Instituto, José Frederico Álvares, contra a suspensão cautelar do concurso, determinada pelo TCE, no dia 19 de junho, em razão de indícios de irregularidades no edital, como a ausência de informações sobre a real disponibilidade das vagas ofertadas.

O relator reconheceu o caráter excepcional da situação, baseada no fato do INDI não dispor, atualmente, de quadro próprio de empregados, e admitiu a possibilidade de que o concurso prossiga nas atuais circunstâncias, "apenas para substituir o pessoal cedido ao Instituto pelas entidades mantenedoras". Já a expansão do quadro de empregados fica pendente de regulamentação, conforme esclareceu o relator: "a condição permissiva estabelecida na decisão recorrida, na qual ora se mostra enquadrar o INDI, é excepcional e não o isenta de promover a regularização de seu quadro de pessoal por meio de lei em sentido estrito".

O Diretor-Presidente José Frederico Álvares argumentou, no agravo, que "a morosidade natural do processo legislativo para criação do quadro de empregos culminaria por inviabilizar as atividades desenvolvidas pelo INDI, já prejudicado pelo esvaziamento devido a desligamentos progressivos de seus empregados por aposentadoria, repatriação aos empregadores de origem e por outros motivos". Álvares também acrescentou que o concurso é fundamental para que o Instituto possa cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Estudo de Corregedor é referência para renegociação de dívida

O Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Sebastião Helvecio, e o Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale), Deputado Joares Ponticelli, estiveram no Tribunal de Contas da União (TCU) para entregar ao Vice-Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, uma proposta que tem como objetivo viabilizar a renegociação da dívida dos estados e municípios com União.

Na ocasião, uma publicação especial da Unale destacou o trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, iniciado durante estudo técnico desenvolvido no TCEMG, no período de exame das contas governamentais de 2010.

Na reportagem, o trabalho desenvolvido pelo Conselheiro foi citado como referência quando se fala em renegociação da divida dos estados e munícipios. "O Conselheiro do Tribunal Contas de Minas Gerais, Sebastião Helvecio Ramos de Castro, esteve presente praticamente em todos os encontros realizados pela Unale e pelo Colegiado de Presidentes para debater a dívida dos Estados, por ser um dos maiores especialistas do tema no país", ressalta a publicação da Unale.

O Conselheiro Sebastião Helvecio e o Deputado Joares Ponticelli entregaram a proposta para o Vice-Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes

Vale lembrar que a renegociação da dívida, representa significativa alternativa para o crescimento da capacidade de investimento dos estados e municípios brasileiros. Segundo Sebastião Helvecio, "o endividamento subnacional de estados e municípios é resultado de uma política econômica de Estado, razão pela qual sua solução depende também de políticas deliberadas nesse sentido", observou.

Durante as palestras realizadas aos parlamentares, Sebastião Helvecio defendeu o seguinte conjunto de propostas da solução, todas acatadas coletivamente:

- Troca do Indexador, do IGPDI para o IPCA;
- Adequação dos juros do mercado atual, mantendo o equilíbrio entre o valor praticado à época da assinatura dos contratos e da data de transição;
- Índice de comprometimento da RLR fixado no máximo em 90%;
- Limitar a soma do indexador e a taxa de juros a 70% da taxa Selic mensalmente;
- Inclusão de cláusula de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- Garantia de refinanciamento do eventual resíduo com o mesmo índice de comprometimento da RLR;
- Criação de mecanismo para devolução pela União dos recursos desembolsados a maior, em eventual desequilíbrio de contratos encerrados.

Revista traz entrevista com Jorge Ulisses Jacoby

A mais recente edição da Revista do TCE, que se refere aos meses de abril a junho de 2012, aborda em entrevista realizada com o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, especialista em Direito Administrativo, os temas licitação, contratação na administração pública, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e outros assuntos que envolvem o Tribunal de Contas.

Dando sequência ao ciclo de homenagens prestadas ao Clube da Esquina, movimento musical criado na década de 1960 em Minas Gerais, um breve texto de Toninho Horta extraído do livro "Coração americano" e ilustrações da capital mineira convida-nos a uma viagem àquela época.

O Projeto Conhecer, programa de visitação ao TCEMG, aberto a estudantes dos ensinos médio e superior, e a visita técnica da delegação do Tribunal ao TCU são temas abordados na seção "Notícias".

No capítulo dedicado à Doutrina, o Auditor Gilberto Diniz assina um dos artigos, dentre os outros quatro que compõem a seção. As escolas de governo e o combate à corrupção, a cautelaridade nos tribunais de contas, o controle de constitucionalidade e a justiça também são temas trabalhados na seção.

Juntamente com a seção "Comentando a Jurisprudência", 16 itens do último trimestre são relatados em "Pareceres e decisões". Finalizando a publicação, o tema "Preferência injustificada pela aquisição de pneus de fabricação nacional viola o princípio da isonomia" é trabalhado na seção "Estudo técnico".

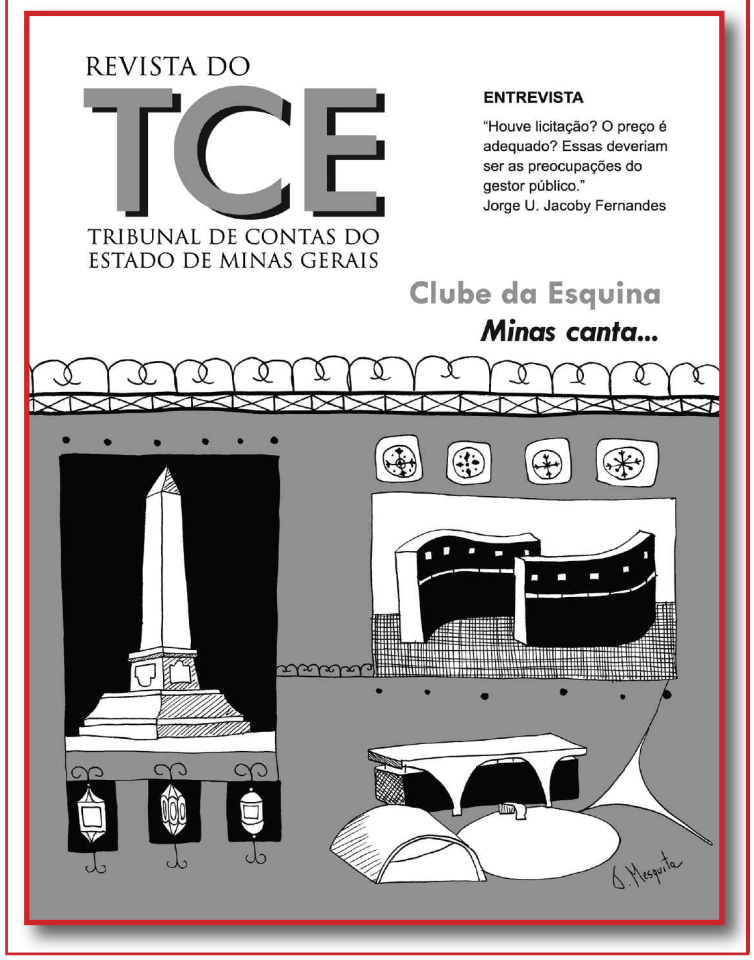

TCE inicia programa de educação ambiental

O Grupo de Gestão Ambiental do TCEMG realizou, no início deste mês de julho, três importantes ações decorrentes do Termo de Adesão ao Programa Ambientação, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, assinado em maio deste ano. Com o apoio da Comissão Gestora do Programa da Feam, já foram promovidos dois treinamentos – um para integrantes do Grupo e outro para 70 profissionais da limpeza – e o levantamento dos aspectos ambientais mais relevantes encontrados em todos os setores do Tribunal. O principal objetivo do trabalho é fazer um diagnóstico da caracterização de resíduos sólidos da instituição e elaborar um plano de ações estratégicas ambientais, visando principalmente os benefícios econômicos, ambientais e sociais que uma simples mudança de comportamento pode acarretar.

O Ambientação é um programa de comunicação e educação socioambiental coordenado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam e desenvolvido em parceria com as instituições públicas de Minas Gerais. Seu principal objetivo é "promover a sensibilização para a mudança de comportamento e a internalização de atitudes ecologicamente corretas no cotidiano dos servidores públicos". O programa incentiva a não geração de lixo, o reaproveitamento e a coleta seletiva a partir da reflexão individual, posturas e ações que interferem de forma negativa no meio ambiente. Entre os resultados positivos da proposta, destacam-se a possibilidade de redução do desperdício e do volume de resíduos e também a geração de trabalho e renda para famílias que vivem da reciclagem.

Depois de participar de um treinamento realizado pela Gestora do Ambientação, Cristiane Rossi Jardini, o Grupo Ambiental do TCEMG convidou um servidor de cada diretoria e dos gabinetes para integrar a equipe de facilitadores, visando à implantação e monitoramento do programa. Durante quatro dias, foi realizado o trabalho de separação do lixo recolhido em todas as salas e, paralelamente, o levantamento do consumo, entre janeiro e junho, de copos, papéis, energia elétrica, água, com discriminação do número de servidores efetivos, contratados e visitantes que circularam pelas dependências do TCE a cada mês.

Cristiane Jardini, Coordenadora do Programa Ambientação, fez um treinamento com 70 profissionais da limpeza do TCEMG

O Ambientação

O Programa Ambientação possui as linhas de ação "Consumo Consciente" e "Gestão de Resíduos", onde são desenvolvidas campanhas que contribuem para reverter a insustentabilidade ambiental e melhorar a qualidade de vida com ações simples em um esforço coletivo. Segundo os gestores do programa, o principal papel do Ambientação é "estimular a construção de uma sociedade sustentável, criando novas formas de ser e de estar no mundo". Estimular a reflexão e a mudança de atitude, motivar ações ambientalmente corretas, promover a participação e a melhoria na qualidade do ambiente de trabalho, incentivar a melhoria da qualidade de vida, usar racionalmente os recursos disponíveis, destinar adequadamente os materiais recicláveis e possibilitar melhorias na gestão de recursos são os principais objetivos do Ambientação. A Feam enumera os benefícios socioambientais resultantes da adesão dos servidores de órgãos públicos municipais e estaduais ao programa: "minimização dos impactos ambientais, reduções do consumo, do desperdício, de custos e na geração de resíduos; melhoria da qualidade de vida, formação de reeditores ambientais e formação de cidadãos ambientalmente responsáveis".

DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/MG